



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011661-70.2002.8.14.0301
COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: FÁBIO T. F. GÓES
APELADO: AERO WAL TAXI AEREO TLDA
RELATORA: DESa. NADJA NARA COBRA MEDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 314, STJ. ART. , , . PARALISAÇÃO DO PROCESSO IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1- A prescrição quinquenal intercorrente materializa-se quando, após o fim do prazo da suspensão, a execução fiscal ficar, então, mais 5 anos sem qualquer movimentação de iniciativa da Fazenda Pública, consoante a Súmula n. 314, do STJ.
2- Hipótese na qual transcorreu por completo prazo superior a cinco anos, estando caracterizada a prescrição intercorrente.
3- Evidenciado que a partir de pedido de suspensão efetuado pela exequente decorreu período superior a cinco anos, sem qualquer manifestação tendente a impulsionar a execução, mostra-se incontestemente a caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. , , e art. , , da Lei n. /80. Precedentes STJ.
4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da comarca da Capital. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2019. Este julgamento foi presidido pela Exm^a. Sr^a. Des^a. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo Estado do Pará, nos autos da Execução Fiscal, que move em face da Aero Wal Taxi Aéreo Ltda, diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que decretou a prescrição intercorrente para a cobrança via ação executiva fiscal do crédito tributário, e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73.

Em suas razões recursais, fls.128/38, o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorre em suma, sobre: a incorrência da prescrição, aplicação do art. 25 e art. 40, §4º, da LEF, requerendo que seja dado provimento no sentido do crédito permanecer exigível. Não houve manifestação da parte apelada, conforme fl. 139- v.



Apelação recebida no seu duplo efeito.

Regularmente distribuídos perante esta Egrégia Corte, coube-me à relatoria do feito.

À fl. 144, chamei o feito a ordem e determinei a suspensão dos presentes autos até a manifestação final do STJ sobre o tema, nos termos do art. 1.036, do NCPC e em observância aos princípios da isonomia, da eficiência, e, principalmente da segurança jurídica.

À fl. 146, consta informação de que os temas 566 ao 571 de Recursos Repetitivos, referentes ao Resp 1.340.553/RS (Recurso paradigma) foram julgados em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos em 28.11.2018.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Alega o apelante que não houve abandono do feito por parte da Fazenda Pública, pois em 2004 foi requerido por ele mesmo a suspensão do processo, vindo o mesmo a ser suspenso e somente em 2012, a Fazenda foi intimada para manifestação.

Não merece amparo tal alegação, senão vejamos.

A prescrição intercorrente é aquela que se dá, decorridos cinco anos subsequentes a uma causa de interrupção do prazo prescricional, conforme ocorre na hipótese prevista no §4º, art.40, da LEF.

A causa descrita no dispositivo invocado ocorre quando não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução é suspensa a pedido da fazenda pelo período de um ano. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento:

Súmula nº 314: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

A questão principal versa sobre a incidência ou não da prescrição sobre o crédito tributário.

Dessa maneira, impertinentes os argumentos do apelante, pois verificada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Na espécie, desnecessária é a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida.

Neste sentido, segue o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no Resp. 1479712 SP 2014/0209071-4. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. DO . 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a



jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicinda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (Resp. 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido.

Ainda, seguindo o mesmo entendimento:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPLEMENTADA I - Se deu no caso a prescrição intercorrente, uma vez que a soma dos prazos previstos no art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80 foi implementada. II - Se o sobrestamento do feito se deu em decorrência de pedido formulado pela própria exequente, e da decisão que determinou seu arquivamento foi cientificada pessoalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 25, § único da Lei 6.830/80. III - Apelo desprovido. (TRF-3 - Ap: 00016342020074036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 12/07/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

In casu, a pedido da Fazenda Pública, fl. 115, o processo ficou suspenso e, após um ano, passa-se a contar o prazo prescricional.

À fl. 117, consta o despacho informando que em face do decurso do tempo em que os autos se encontraram suspensos (passados aproximadamente 08 anos), intime-se a Fazenda Pública no prazo de 05 dias sobre a continuidade da presente execução. Em seguida, após remessa à PGE, na pessoa do Dr. José Galhardo Martins Carvalho coordenador da dívida ativa, o diretor de Secretaria certificou que embora devidamente intimada, não houve manifestação da exequente, conforme fl. 117-v.

Entendimento este que acompanha o recente julgamento dos Temas 566 ao 571, de Recurso repetitivos, referentes ao Resp 1.340.553/RS (Publicado no diário de Justiça Eletrônico em 16.10.2018), onde foram firmadas teses que coadunam com as do presente julgado, estando estas informações à fl. 146.

Assim, entendo que o rito legal para decretação da prescrição intercorrente foi implementado, uma vez que o curso do processo ficou suspenso por um ano, em arquivo, antes do início da prescrição. Ou seja, do sobrestamento do feito em arquivo, em 06.04.2004, até a data de seu desarquivamento em 29.11.2012 decorreu período maior de seis anos, o que atende ao disposto no art. 40, §§ 2º e 4º da Lei /80.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso de Apelação e nego-lhe provimento,



para MANTER A SENTENÇA IN TANTUM, QUE DECLAROU PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada.
É como voto.

Belém (PA), 24 de janeiro de 2019

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA